

INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
LL.M. – DIREITO DOS CONTRATOS

DANIELLA PIHA

A NATUREZA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SÃO PAULO

2017

DANIELLA PIHA

A NATUREZA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo apresentado ao Programa de LL.M. em Direito dos Contratos do Insper, Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil (Direito dos Contratos)

Orientador: Prof. Rodrigo Fernandes Rebouças

SÃO PAULO

2017

Piha, Daniella

A Natureza Negocial do Plano de Recuperação Judicial. /
Daniella Piha. — São Paulo, 2017.

43 f.

Artigo (especialização em Direito dos Contratos) — Insper, 2017.
Orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças

1. Negócio Jurídico. 2. Recuperação Judicial. 3. Plano de
Recuperação Judicial. I. Daniella Piha. II. A Natureza Negocial
do Plano de Recuperação Judicial.

DANIELLA PIHA

A NATUREZA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo apresentado ao Programa de LL.M. em Direito dos Contratos do Insper, Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por me ensinarem o valor inestimável do conhecimento adquirido por meio do estudo.

Aos professores, que passaram pela minha vida e me ensinaram tanto.

Aos meus colegas de profissão, pelas discussões importantes sobre este e outros assuntos, sempre como um estímulo para refletir sobre diferentes pontos de vista e não me acomodar em uma visão limitada do mundo.

RESUMO

O presente Artigo visa a analisar a natureza jurídica do Plano de Recuperação Judicial à luz da característica negocial que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.101/2005, que regula o procedimento de falências e recuperações judiciais no sistema jurídico brasileiro, e, com base em casos concretos e nas tendências recentes da jurisprudência pátria, definir se as peculiaridades do procedimento legal instituído para a construção e posterior aprovação do plano de recuperação judicial, aliadas à interferência acentuada do Poder Judiciário, são o bastante para descaracterizá-lo como um negócio jurídico propriamente dito. Para isso, partir-se-á de uma definição de negócio jurídico, especificamente no que diz respeito aos seus requisitos de validade e a elementos existência. Posteriormente, será feita uma análise do plano de recuperação judicial e suas peculiaridades; e, por fim, discutir-se-á se há limites de intervenção do Poder Judiciário no conteúdo dos Planos de Recuperação judicial.

Palavras-chave: Negócio Jurídico. Recuperação Judicial. Plano de Recuperação Judicial.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal treatment of the Judicial Reorganization Plan, in light of the business-related characteristic attributed to the mentioned plan by the provisions of Law 11,101/2005, which regulates the procedures for bankruptcy and judicial reorganization proceedings in the Brazilian legal system. In addition, based on actual cases and recent trends in Brazilian case law on the matter, this article aims to determine whether the specific characteristics of the legal procedure established for the creation and subsequent approval of the judicial reorganization plan, coupled with the strong interference of the Judiciary, are sufficient to disqualify the plan as a legal business. To this end, the starting point will be the definition of legal business, specifically with respect to the related requirements of validity and existence. Subsequently, the reorganization plan and its specific characteristics will be analyzed, and, finally, then conduct a discussion on the scope of interference of the Judiciary in the plan's content and final acceptance.

Keywords: Legal business. Judicial reorganization. Judicial reorganization plan.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AGC	Assembleia-Geral de Credores
AI	Agravo de Instrumento
art(s).	artigo(s)
Atual.	Atualizado(a)
CC	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)
Coord.	Coordenação/Coordenador(a)
Coords.	Coordenadores(as)
Des.	Desembargador
Ed.	Editora/Editor
Inc.	Inciso
Incs.	Incisos
J.	Julgado
LFRE	Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005)
Min.	Ministro(a)
Nº/N.	Número
N ^{os}	Números
P.	Página
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
Rel.	Relator(a)
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	NEGÓCIO JURÍDICO	14
1.1	ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA	14
1.2	REQUISITOS DE VALIDADE.....	16
1.3	DA AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR.....	18
2	A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI Nº 11.101/2005	20
2.1	O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
2.1.1	Conteúdo.....	21
2.1.2	Procedimento para constituição e aprovação do Plano de Recuperação Judicial	27
3	NATUREZA JURÍDICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	30
3.1	ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA	30
3.2	REQUISITOS DE VALIDADE.....	31
3.2.1	Peculiaridades quanto à natureza do Plano de Recuperação Judicial.....	31
4	INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS RESULTADOS DE VOTAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	33
	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	40
	OBRAS COMPLEMENTARES.....	40
	JURISPRUDÊNCIA/LEGISLAÇÃO	42

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, entrou em vigor dia 09 de fevereiro de 2005. Nessa ocasião, surgiu um novo regime para tratar da falência e das, então, existentes concordatas.

Dentre as inovações trazidas, a Lei nº 11.101/2005 dispõe a possibilidade de as empresas em crise apresentarem um Plano de Recuperação Judicial - PRJ, que será negociado e votado pela coletividade de credores em Assembleia Geral de Credores - AGC e, caso seja aprovado, passará a regular a forma de recuperação dos créditos dos credores sujeitos a essa recuperação judicial.

Diferentemente do regime anterior, é garantido aos credores a possibilidade de participarem da definição do rumo da empresa em crise, em conjunto com o devedor. A Lei nº 11.101/2005 instituiu um regime mais focado na recuperação sob o ponto de vista econômico, tendo se distanciado do regime processual de liquidação que se observava na concordata.

Por se tratar de uma lei relativamente nova, muito tem sido discutido sobre a natureza jurídica desse PRJ, que embora tenha as características inerentes a um negócio jurídico, esbarra em um limite de negociação das partes e na fiscalização e interferência do Poder Judiciário.

Nos termos do artigo 53 da referida Lei, o devedor precisa apresentar um PRJ, que necessita conter: (i) o plano de pagamento pretendido; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e avaliação de seus bens e ativos.

Esse plano será apresentado aos credores e, na hipótese de ser protocolada qualquer objeção, deverá ser convocada AGC, para os devidos debates e alterações do PRJ.

Essa é a norma prevista pelo artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, que em seu parágrafo terceiro determina que “o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na AGC, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem em diminuição dos direitos dos exclusivamente de credores ausentes”.

Da leitura desse artigo, poderia se concluir que o PRJ é um negócio jurídico como qualquer outro.

De acordo com Maria Helena Diniz, “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza

patrimonial”.¹ Neste acordo, as partes podem definir como se dará a renegociação de dívidas no âmbito particular.

É das partes - dos credores e empresa em recuperação judicial - a atribuição de negociarem e alcançarem uma composição por meio do PRJ; a AGC é o palco dessa negociação.

No entanto, se analisado à luz do regime jurídico em que foi instituído, e se considerados os princípios que norteiam o regime da recuperação judicial no Brasil – sendo o principal deles o princípio de preservação da empresa, explicitado pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 –, será possível observar que o PRJ possui certas peculiaridades.

Diferentemente dos demais negócios jurídicos, o PRJ é aprovado ou rejeitado por maioria e, por conseguinte, imposto a toda a coletividade de credores.²

Além disso, a votação que aprova ou rejeita o PRJ em AGC não é soberana e não vincula o Poder Judiciário, responsável pela análise de legalidade do plano votado. Esse é um movimento evidente, que vem sendo observado nos tribunais pátrios ao longo dos últimos anos.

Nesse contexto, o presente Artigo apresentará uma detalhada análise sobre a natureza negocial do PRJ e demonstrará se as peculiaridades do procedimento e interferência acentuada do Poder Judiciário são o bastante para descaracterizá-lo como um negócio jurídico propriamente dito.

A pesquisa terá como foco decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça.

O tema escolhido para o Artigo possui relação direta com o curso de Contratos. Conforme será demonstrado, o PRJ é dotado de características inegavelmente inerentes ao negócio jurídico e fundamentado em princípios que permeiam o ambiente de negócio em todos as searas, seja no âmbito privado, seja no público.

Nesta pesquisa serão abordadas questões envolvendo a natureza negocial do PRJ e os seus impactos práticos, especialmente no que concerne aos conflitos existentes entre a autonomia privada e a liberdade de contratar e as limitações impostas pelo Poder Público.

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

² Lei nº 11.101 Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Para tal, será necessário explorar a definição de negócio jurídico, de princípios contratuais, como a autonomia privada e a liberdade de contratar, assim como alguns aspectos do PRJ. Para tanto, o Artigo abordará os seguintes assuntos: (i) definição de negócio jurídico; (ii) o PRJ e suas peculiaridades; e (iii) os limites de intervenção do Poder Judiciário no conteúdo dos PRJs e sua imposição à comunidade de credores.

1 NEGÓCIO JURÍDICO

Nas palavras de Pontes de Miranda, negócio jurídico é “uma das classes dos atos jurídicos em que há, como elemento fático, manifestação de vontade.” Trata-se de conceito criado para abarcar “situações em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações, ou exceções, tendo por fito esse acontecimento do mundo jurídico.”³

Em outros termos, negócio jurídico é o ato jurídico com finalidade negocial, ou seja, que visa a criar, modificar, conservar ou extinguir direitos e obrigações.

Portanto, difere do ato jurídico *lato sensu* na medida em que sua existência tem por pressuposto a mera vontade (sendo o ato realizado ou não); no negócio jurídico, a vontade deve ser manifestada de forma abrangente e definida, para determinado fim negocial.

De acordo com Francisco Paulo de Crescenzo Marino, “pode-se tomar o negócio jurídico como *fato social*, manifestação humana movida pela necessidade prática, ou enquanto *construção doutrinária*, conceito geral formulado mediante processo de síntese a partir dos diversos tipos negociais”.⁴

A regulamentação dos negócios jurídicos decorre de uma necessidade social. Ao longo da história, os regramentos se desenvolveram de forma natural, de modo a suprir necessidades sociais e econômicas; originalmente tais negócios eram praticados no comércio sob a égide dos bons costumes e da boa-fé, sem a interferência da ordem jurídica.

Na legislação brasileira, o negócio jurídico é regulado pelos artigos 104 e seguintes do Código Civil.

1.1 ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA

A existência do negócio jurídico pressupõe a existência de declaração da vontade, com a intenção de produzir efeitos negociais determinados. Sem declaração de vontade, não há negócio jurídico.

Trata-se de ato que pode ocorrer de forma expressa (verbalmente, por escrito, ou até mesmo por meio de gestos), e, nos casos em que não haja determinação legal em contrário,

³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; EHRHARDT JR., Marcos. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

⁴ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do Negócio Jurídico**. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 30.

pode ocorrer, inclusive, de forma tácita, por meio de conduta compatível com a de quem deseje determinado resultado de natureza negocial.

Constitui declaração negocial, portanto, toda declaração de vontade com essas características: reconhecimento social de ser destinada a efeitos jurídicos, e nível de igualdade, ou inexistência de hierarquia, entre declarante e declaratório. Havendo declaração negocial, há negócio jurídico.⁵

Pontes de Miranda vai além e explana que “Não há vontade sem vontade de negócio. Vontade de negócio e não só a declaração de vontade”⁶, sendo a consciente elemento essencial à tal declaração.

Caio Mario da Silva Pereira assevera que:

a vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade mas que esta não basta sem a manifestação exterior.⁷

Como se percebe, apenas a vontade que se exterioriza, ainda que não expressamente, é suficiente para se considerar existente o negócio jurídico. A vontade não manifestada, tal como acontece com a reserva mental, não serve para esse fim, por ser inviável sua apuração.⁸

Além disso, a manifestação da vontade por si só não é suficiente. A vontade negocial também é necessária (e essencial) à existência de um negócio jurídico. Trata-se de característica que antecede a declaração da vontade, sem a qual o negócio jurídico não existe.

O elemento “consciência” é essencial à declaração da vontade (ato declarativo, que basta ao negócio jurídico). A manifestação de vontade de negócio há de ser, por exigência da teoria mesmo do auto-regramento da vontade (dita da autonomia privada), consciente. De modo que é suporte fático do negócio jurídico assim a declaração de vontade como ato volitivo

⁵ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do Negócio Jurídico**. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 31.

⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; EHRHARDT JR., Marcos. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1, p. 307-308.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 58.

(adeclarativo) *desde que* a vontade que ali se “declara” e aqui se “indicia”, seja a de negociar (= concluir negócio jurídico).⁹

Relativamente ao objeto do negócio jurídico, é elemento de existência o objeto lícito. Não se admite a existência de negócio jurídico com base em objeto inidôneo.

A existência do negócio jurídico, portanto, é composta por: (i) existência de declaração de vontade; (ii) presença de finalidade negocial; e (iii) idoneidade do objeto.

1.2 REQUISITOS DE VALIDADE

No que concerne aos requisitos de validade de um negócio jurídico, são aqueles previstos em lei, sem os quais ele é nulo ou anulável e não produz os efeitos pretendidos.

O artigo 104 do Código Civil estabelece que um negócio jurídico, para ser válido, precisa conter: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado e determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

A capacidade do agente é uma condição subjetiva para a validade de um negócio jurídico; é a aptidão do agente para executar negócios jurídicos como parte declarante.

Um negócio jurídico válido, portanto, é aquele que, entre outras condições, é exercido por agente com capacidade de fato, necessária para que uma pessoa possa exercer, por si só, os atos da vida civil¹⁰. No caso de não ser plenamente capaz, a parte declarante deverá ser devidamente representada ou assistida, sob pena de o negócio jurídico ser declarado nulo.

Adicionalmente à capacidade, é preciso que o agente seja legitimado à prática de tal ato.

Nesse sentido, ressalta Silvio Venosa:

⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; EHRHARDT JR., Marcos. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 56.

¹⁰ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezoito anos completos tenha economia própria.

Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar. Por exemplo, toda pessoa tem capacidade para comprar ou vender [...] num conceito bem aproximado da ciência do processo, legitimação é a pertinência subjetiva de um titular de um direito com relação à determinada relação jurídica. A legitimação é um *plus* que se agrega à capacidade em determinadas situações.¹¹

Trata-se, portanto, de institutos complementares necessários à validação de um negócio jurídico.

Em relação ao objeto do negócio jurídico, além de lícito, tal como explicitado anteriormente, ele deve ser possível e determinado ou determinável.

Por possibilidade entende-se a possibilidade física do objeto, ou seja, aquilo que se encontrar dentro das capacidades humanas e da natureza. Por exemplo, não é possível negociar uma viagem para o sol ou comerciar uma vaga no paraíso após a morte, de modo que qualquer contrato firmado com esses objetos seria inválido.

Determinado é um objeto específico, como, por exemplo, um imóvel, com a indicação da respectiva matrícula, ou de um outro objeto específico, com a devida descrição. Determinável é o objeto que pode ser identificado, que faça parte de um conjunto que o delimite. Em ambos os casos, são objetos válidos.

O que a lei considera inválidos são negócios jurídicos celebrados com base em objetos indeterminados, devido ao fato de que a ausência de especificação poderia gerar muitos problemas jurídicos, por isso, essa espécie de objeto não é admitida em negócios jurídicos.

Por fim, em que pese a forma do negócio jurídico, trata-se da maneira que ele é exteriorizado no plano prático. A princípio, as partes são livres para formatar seus negócios como bem entenderem, ressalvadas, apenas, eventuais determinações legais específicas ou vedações expressas.

Tal regra é disposta pelo artigo 107 do Código Civil, que determina expressamente que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

As inobservâncias das formalidades impostas pela lei podem implicar em nulidade do negócio jurídico. Essa é a norma preceituada pelo artigo 166 do Código Civil.¹²

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2001, p. 139.

¹² Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...]

1.3 DA AUTONOMIA PRIVADA E LIBERDADE DE CONTRATAR

A autonomia privada é princípio basilar do direito privado e está presente desde as relações negociais mais antigas.

Pode se confundir com o princípio da autonomia da vontade. No entanto, essa estaria vinculada à vontade exclusiva das partes em celebrar determinado ato, e a autonomia privada vai além, sendo a vontade de celebrar determinado ato, nos termos da legislação vigente.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, a autonomia da vontade é “o poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.¹³

Silvio Rodrigues complementa esse conceito e parece trazer uma excelente definição para os fins pretendidos no presente Artigo:

O Princípio da Autonomia da Vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam.¹⁴

A autonomia privada é a possibilidade das partes de contratar, celebrar negócios jurídicos que não estejam em desacordo ou se submetam à legislação específica. É a liberdade de contratar, limitada pela legislação vigente. Trata-se de limitação natural imposta pela sociedade moderna, em que o Estado passa a ter maior controle sobre as atividades da sociedade.

No Brasil, a autonomia privada/liberdade de contratar é limitada pelo artigo 421 do Código Civil, que estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Ao incluir esse artigo no Código Civil de 2002, o legislador codificou uma conduta que já se observava em caso concreto ao longo dos anos.

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.

¹⁴ RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

A preocupação com os impactos de um negócio jurídico perante toda a sociedade – e não apenas às partes negociantes – trouxe limites à liberdade de contratar. É um reconhecimento formal de que os impactos causados a terceiros (sociedade) por determinados negócios jurídicos devem ser observados e regulados.

A função social do contrato visa a garantir a proteção da sociedade, haja vista que esta prevalece sobre o interesse particular. O contrato passa a ter uma função nessa sociedade, de modo que deve efetivar os interesses não apenas das partes contratantes, mas de toda a coletividade.

É a confirmação de que existe um bem maior que deve ser observado no ato da celebração dos negócios. Esse bem pode ser considerado como todos aqueles essenciais à sociedade, tais como a vida, o trabalho, a segurança, o meio ambiente, etc.

Esse ponto será relevante ao se analisar, mais adiante, a natureza do PRJ.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI Nº 11.101/2005

Em 09 de junho de 2005, entrou em vigor a Lei nº 11.101/2005, a fim de regular o instituto da falência e da recuperação de empresas.

Relativamente à falência, a Lei nº 11.101/2005 trouxe algumas alterações ao Decreto-lei nº 7661/45, com o objetivo de proporcionar maior celeridade e eficácia ao processo; são alterações que possuem impacto econômico considerável, anteriormente não ponderados.

Dentre essas mudanças, a Lei nº 11.101/2005 possibilita a venda de ativos antes da conclusão do quadro geral de credores, promove incentivo para o comprador do ativo, que o adquire sem ônus, bem como inova no que se refere à possibilidade de continuação do negócio, nos termos do artigo 99, inciso XI.¹⁵

No que concerne à recuperação de empresas, a Lei nº 11.101/2005 afastou o procedimento da concordata e criou procedimentos de recuperação de empresas, quais sejam: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Trata-se de procedimentos que devem ser utilizados antes que a empresa atinja a irrecuperabilidade, sendo sua única opção, a falência.

A recuperação extrajudicial, de forma simplista, é um acordo construído entre a empresa em crise e alguns de seus credores, com o intuito de reestruturar a dívida e preservar a atividade empresarial. Nestes casos, o acordo é submetido à homologação judicial, a fim de garantir a vinculação dos credores ausentes ou contrários ao plano aprovado pela maioria dos credores. O procedimento é regido pelos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, a recuperação judicial é a opção que a referida Lei nº 11.101/2005 trouxe ao empresário em dificuldades e que não obteve êxito em renegociar sua dívida no âmbito privado. Nos termos de seu artigo 47 dispõe: “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Em suma, a empresa em crise apresenta judicialmente uma proposta, que será submetida à vontade da maioria dos credores, que poderão discuti-la e, posteriormente, votá-la em AGC. Aprovada a proposta, esta deverá ser homologada pelo juízo competente, sendo,

¹⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...]

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

então, concedida a recuperação judicial. Em não havendo aprovação, a falência da empresa deverá ser decretada.

Como se nota, trata-se de procedimento inovador, que, diferentemente do antigo regime de concordata, considera não apenas questões processuais e procedimentais, mas também – e principalmente – preza pelas questões sociais e econômicas que usualmente envolvem empresas em crise.

2.1 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1.1 Conteúdo

O PRJ é uma proposta apresentada pela empresa em crise à coletividade de credores, visando ao adimplemento de seus débitos e recuperação de suas atividades.

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho:

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de “reorganização de empresa”). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação ou não da atividade econômica e cumprimento da sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulha. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.¹⁶

De fato, a apresentação de um PRJ viável pela empresa devedora é ponto crucial para o sucesso de sua recuperação judicial.

Por se tratar de matéria muito ampla, com infinitas possibilidades, de modo a coibir comportamentos aventureiros, o legislador definiu, no artigo 53, alguns itens específicos que todos os planos de recuperação judicial devem conter.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

¹⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219-220.

- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Relativamente aos meios de recuperação indicados no inciso I do artigo supratranscrito, a Lei nº 11.101/2005 estabelece alguns parâmetros exemplificativos de formas de recuperação em seu artigo 50, sendo certo que houve muita evolução desde a fixação desse rol, há mais de 10 anos, de modo que as estratégias de renegociação sugeridas pelas empresas devedoras estão cada vez mais sofisticadas e adequadas para a sua recuperação.

Nesse ponto, o plano deve possuir clareza e apontar de forma expressa como será a forma de pagamento de todos os seus credores.

O PRJ deve vir acompanhado da demonstração da viabilidade econômica imposta pelo inciso II do artigo 53. Trata-se de avaliação absolutamente relevante que, inclusive, tem sido requerida pelos juízes antes mesmo da apresentação do PRJ por parte da empresa recuperada, visando à verificação de viabilidade do processamento da recuperação judicial.

Especificamente no que tange ao PRJ, a empresa devedora deve demonstrar aos credores que sua atividade é viável e passível de recuperação. Com base nesse material, os credores devem realizar as respectivas análises, para que definam se se sentem confortáveis – ou não – em proceder à aprovação do PRJ.

No mesmo sentido, o inciso III do artigo 53 determina que o PRJ deve conter laudo econômico-financeiro atualizado, que esteja em linha com as informações apresentadas anteriormente no processo e que, principalmente, sustente as premissas de recuperação sugeridas; são requisitos formais obrigatórios, que, caso não apresentados, implicam na rejeição do PRJ e, por conseguinte, convolação da recuperação judicial em falência.

2.1.1.1 *LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 11.101/2005*

Como supramencionado, o artigo 50 traz formas possíveis de recuperação judicial, e o artigo 53 indica os itens que obrigatoriamente devem integrar o PRJ, especialmente no que diz respeito à forma como a empresa devedora pretende pagar os seus credores (artigo 53, inciso I).

Nesse sentido, destaca-se que cláusulas genéricas ou de difícil interpretação costumam ser afastadas pelo Poder Judiciário.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO SISTEMA DENOMINADO DE CRAM DOWN. Credora trabalhista. Habilitação retardatária. Intempestividade que não acarreta a perda do direito a voz e voto na AGC. Validade do voto proferido em 2ª AGC. Inteligência do art. 10, § 1º, e 39, da Lei 11.101/05. Concessão da recuperação judicial com fundamento no cram down. Admissibilidade. Requisitos do art. 58, § 1º, incs. I a III, da Lei nº 11.101/05 preenchidos. Recurso não provido neste ponto. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. Ausência de tratamento diferenciado entre os credores (princípio *pars conditio creditorum*), nem ilegalidade ou afronta ao nosso sistema de validade dos negócios jurídicos. Efetivação dos princípios da preservação da empresa e de sua função social (artigo 47 da Lei nº 11.101/05). Recurso não provido neste ponto. **ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS OU DIREITOS. Cláusula genérica que permite a alienação ou oneração de quaisquer bens ou direitos do ativo permanente, submetidas apenas à aprovação dos credores. Violação do art. 66 da Lei nº 11.101/05. Cláusula anulada.** Decisão agravada reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.¹⁷

Assim, a Lei nº 11.101/2005 exige que os planos sejam apresentados de forma clara e expressa, de modo a garantir à coletividade de credores que as obrigações referentes ao pagamento de seus créditos ocorram de forma que não haja futuras dúvidas quanto ao seu cumprimento.

Além disso, em linha com a preocupação do bem maior, como, por exemplo, questões sociais envolvendo trabalhadores e direito de terceiros, a Lei nº 11.101/2005 traz três limitações que devem ser observadas pelas partes quando da formação do PRJ:

a. Pagamento dos credores trabalhistas – artigo 54 da Lei nº 11.101/2005

De acordo com o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”

O parágrafo primeiro do referido artigo determina que “o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Ai 0162002-63.2013.8.26.0000*. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 05.05.2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

A doutrina e os Tribunais pátrios entendem que a norma do artigo 54 é cogente. Portanto, mesmo que exista anuência dos credores trabalhistas para estender o prazo de pagamento dos créditos classe I, uma cláusula nesse sentido não seria aprovada pelo Judiciário.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credora trabalhista que requer a anulação do plano de recuperação judicial em razão de violação do art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Natureza novativa do plano. Autonomia privada que não supera violação de norma cogente. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes do direito contratual. **Clara afronta ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005, já que o plano ultrapassou em muito o limite de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas. Norma cogente.** Plano ilíquido que contém condição puramente potestativa, vedada pelo artigo 122 do Código Civil. Pagamentos subordinados a futuro faturamento líquido da recuperanda. Incremento do faturamento que depende de fatores que dizem respeito à própria administração da empresa e sobre os quais os credores não exercem influência alguma. Precedentes deste Tribunal. **Anulação do plano. Recurso provido.**¹⁸

Trecho do voto:

O que se discute é se a natureza novativa e portanto, contratual da aprovação do plano de recuperação judicial compadece diante de violação a norma cogente. A resposta é negativa. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo cogente de 1 ano para o pagamento dos credores trabalhistas, certamente em virtude da especial natureza desse tipo de crédito.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credor trabalhista que requer a decretação da falência ou, subsidiariamente, a anulação do plano de recuperação judicial em razão de violação do art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Natureza novativa do plano. Autonomia privada que não supera violação de norma cogente. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes do direito contratual. **Clara afronta ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005, já que o plano ultrapassou em muito o limite de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas. Norma cogente.** Plano ilíquido que contém condição puramente potestativa, vedada pelo artigo 122 do Código Civil. Pagamentos subordinados a futuro faturamento líquido da recuperanda. Incremento do faturamento que depende de fatores que dizem respeito à própria administração da empresa e sobre os quais os credores não exercem influência alguma. Precedentes deste Tribunal. **Anulação do plano. Recurso provido.**¹⁹

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0065455-58.2013.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06.02.2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0119660-37.2013.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06.02.2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

Trecho do voto:

Portanto, **ainda que aprovado pela maioria da classe dos credores trabalhistas, inviável que o plano preveja prazo superior ao estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o dispositivo é cogente,** ou seja, não admite relativização por vontade das partes.

Como se nota, não há dúvidas quanto à impossibilidade de flexibilização dessa norma.

b. Impossibilidade de supressão de garantias reais – Necessidade de aprovação do credor titular da garantia – artigo 50 §1º da Lei nº 11.101/2005

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 50, §1º, prevê que: “§ 1º. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Essa redação sugere que a alienação do bem objeto de garantia real apenas dependerá da aprovação expressa do credor titular **da garantia, sendo certo que qualquer pretensão do PRJ de alterar a garantia real** originalmente contratada, necessita do consentimento expreso de seu titular.

A orientação jurisprudencial do TJSP segue no sentido de que a alienação de ativos de uma empresa em recuperação judicial à revelia dos credores com garantia real sobre os bens que a constituíram não seria adequada. A construção jurisprudencial desse Tribunal em favor da exigência da aprovação expressa do credor titular de garantia real para a alienação dos bens sobre os quais ela recaía culminou, ao longo do tempo, com a edição da Súmula 61 do TJSP: “Súmula 61: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.

A orientação cristalizada na Súmula 61, por sua vez, tem sido estritamente seguida pelo referido Tribunal.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Decisão que permite venda de bem hipotecado em favor do agravante. Afronta ao §1º do art. 50 da LRE e Súmula 61 do TJSP. Necessidade de autorização do titular da garantia. Ausência.** Provimento do recurso para revogar o despacho proferido e suspender a venda do bem indicado pelo agravante.²⁰

²⁰ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2180908-33.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Enio Zuliani, j. 29.04.2015.

Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembleia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. **Ausência de manifestação expressa do agravante para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.** Agravo de instrumento parcialmente provido.²¹

Há inclusive orientação jurisprudencial em sentido semelhante estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de aprovação expressa do titular da garantia real para sua supressão ou substituição:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive os reais prestados por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).** Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). **2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido.²²

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0105481-98.2013.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03.02.2014. Disponível em: <www.tjst.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1326888/RS. Rel. Min. João Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 08.04.2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

Trata-se, portanto, de outra norma cogente, sendo impossibilitada a sua flexibilização.

c. Conservação da variação cambial como parâmetro de indexação de créditos em moeda estrangeira – artigo 50, §2º

Como última limitação, a Lei nº 11.101/2005 determina que os créditos em moeda estrangeira deverão ter a variação cambial conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação, de modo que só poderá ser afastada se o credor, titular do crédito, aprovar expressamente o afastamento no PRJ.

São essas as limitações estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005, que devem ser respeitadas pela empresa em recuperação e respectivos credores, na elaboração do PRJ.

2.1.2 Procedimento para constituição e aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Conforme determinado pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o PRJ deve ser apresentado pela empresa devedora em 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processo de recuperação judicial.

Trata-se de prazo improrrogável, que, se não cumprido, pode implicar na convalidação da recuperação judicial em falência.

O que se verifica na prática é que, em muitos casos, nesse estágio do processo, as empresas em recuperação acabam por apresentar uma minuta de PRJ bastante crua que, na maioria dos casos, é bem diversa da proposta que é posteriormente levada à votação, justamente para garantir o cumprimento do prazo supramencionado.

Pois bem, apresentado o PRJ, é determinada a publicação de edital dando notícia aos credores de sua apresentação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem eventuais objeções.²³

Em caso de não haver objeções, o PRJ deverá ser homologado, sendo a recuperação judicial concedida nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

²³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Se porventura forem apresentadas objeções por mais da metade dos titulares dos créditos de cada uma das classes, o pedido de recuperação automaticamente será julgado improcedente.

Na hipótese de haver objeções por apenas parte dos credores, será convocada AGC para que todos os pontos pertinentes sejam discutidos entre os credores e a empresa devedora. A ideia é que se chegue a um consenso e que o PRJ colocado em votação seja ajustado no sentido de acomodar o interesse de todos²⁴.

A AGC será instalada em primeira convocação desde que presentes mais de 50% (cinquenta por cento) do total de créditos de cada uma das classes (artigo 37, §2º) ou em segunda convocação, com qualquer quórum.

Neste ponto, é interessante destacar que o sistema da maioria é o que prevalecerá. O legislador concede ao credor a possibilidade de participar dessa AGC e fazer o seu voto contar. No entanto, caso não compareça para exercer seu direito de voto, o assunto resolver-se-á pelos demais credores presentes, de modo que o resultado será imposto mesmo àqueles ausentes. A mesma lógica se aplica aos credores presentes, cujo voto foi contrário ao da maioria.

Para que um PRJ seja aprovado em AGC, deverá se verificar a regra do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005²⁵, qual seja: maioria de créditos presentes nas classes II e III, cumulado com maioria de credores presentes nas classes I, II, III e IV.

²⁴ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

²⁵ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito

Em caso de não haver aprovação devida em uma das classes, a Lei nº 11.101/2005 traz o instituto do *cram down*, previsto pelo artigo 58, §1º:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Sobre o assunto, comenta Manuel Justino:

Os votos na assembleia serão contados de forma proporcional ao valor do crédito do votante (art. 38), dividido por classes (art. 41); para as deliberações sobre o plano de recuperação judicial, os votos da classe “I” – credores trabalhistas (art. 41, I) – serão contados por maioria simples, independentemente do valor do crédito.

Com o exame desses artigos relacionados deve ser feita a conferência do resultado da assembleia geral, para que se verifique se foram preenchidos, de forma cumulativa, os três incisos deste §1º ora sob exame, e, em caso positivo, o juiz pode conceder a recuperação judicial, mesmo que o plano tenha sido rejeitado na assembleia. Configura-se aqui o chamado *cram down*, termo importado do direito norte-americano e sem possibilidade de fiel tradução. Com certa jocosidade, poder-se-ia dizer que a tradução livre redundaria em “goela abaixo”, ou seja: mesmo com a discordância da AGC, ainda assim, o plano será aprovado e irá “goela abaixo” dos credores. O mesmo tipo de instituto será previsto também no artigo 163, que aplica o *cram down* para a recuperação extrajudicial.²⁶

Nesse capítulo, foi possível: (i) entender as mudanças trazidas pela Lei nº 11.101/2005 e verificar que o espírito dessa Lei gira em torno da preservação da atividade empresarial, sendo os seus aspectos sociais altamente relevantes; (ii) apresentar o PRJ e indicar quais as exigências legais quanto ao seu conteúdo; e (iii) demonstrar, de forma breve, o procedimento legal vigente para seu processamento.

Diante de todas as informações apresentadas até o presente momento, será possível iniciar a análise da natureza jurídica do PRJ.

²⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 173.

3 NATUREZA JURÍDICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ é a forma por meio da qual a empresa recuperanda deverá propor aos seus credores a solução para superação da crise na qual se encontra, e, obviamente, pagar-lhes os valores devidos.

Conforme explicado no item 2.1.2 e seguintes desse Artigo, é dos credores a prerrogativa de votar e aprovar – ou não – o PRJ, em AGC. O seu poder de composição e posterior decisão é certo, mesmo nos casos em que, eventualmente, em outro momento, a análise do Poder Judiciário seja contrária ao resultado da AGC.

É das partes, recuperanda e credores, a prerrogativa de negociar um PRJ que melhor lhes atenda.

Assim, parece evidente, com base nos fatores já demonstrados, que o PRJ possui as características necessárias para ser classificado como um negócio jurídico.

3.1 ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA

Quanto à sua existência, o PRJ é ato jurídico negocial, que preenche os elementos de existência e validade explicitados no capítulo 1.

É o resultado da manifestação da vontade das partes, dotada de essência estritamente negocial, de alcançar uma forma adequada para a empresa se recuperar, e, por conseguinte, de os credores receberem seus créditos.

O objeto da negociação é o passivo da empresa, que necessariamente deve ser lícito, não havendo discussão a esse respeito. Nesse sentido, destaca-se que há tanto em relação à licitude e idoneidade dos créditos existentes, como no que se refere aos termos do acordo a ser firmado (PRJ).

A fiscalização dos créditos se materializa com o auxílio do administrador judicial, nomeado pelo juízo para, dentre outras coisas, verificar a lista de credores apresentada pela empresa devedora no início do processo, confirmando sua idoneidade.

O conteúdo do PRJ é fiscalizado pelo juiz, competente a conceder a recuperação judicial, homologando ou não o PRJ negociado pelas partes.

3.2 REQUISITOS DE VALIDADE

Relativamente à validade, respeitando-se a norma do artigo 104 do Código Civil, o PRJ deve: (i) ser celebrado por agente capaz, ou seja, a empresa em recuperação e os credores detentores dos créditos ou seus representantes; (ii) ter objeto lícito, tal como destacado nos parágrafos anteriores; e (iii) ter a forma prescrita ou não defesa em lei.

Em relação à capacidade do agente, o artigo 37 da Lei nº 11.101/2005 versa sobre o direito de voto dos credores em AGC e estabelece um procedimento específico para aqueles que, neste ato, quiserem se fazer representar por meio de procurador.

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. [...]

§ 3º Para participar da assembleia cada credor deverá assinar a lista de presença que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Já no que tange à forma do PRJ, a Lei nº 11.101/2005 é bastante flexível, sendo inúmeras as possibilidades de formato, desde que respeitados os limites elencados no item 2.1.1.1, bem como os demais limites impostos pela lei relativos à celebração de negócios jurídicos de um modo geral.

3.2.1 Peculiaridades quanto à natureza do Plano de Recuperação Judicial

Concluída a discussão sobre a classificação do PRJ como um negócio jurídico, deve-se atentar para o fato de se trata de um negócio que se dá sob a égide de um procedimento legalmente instituído e fiscalizado, qual seja, a recuperação judicial.

Desse modo, é importante frisar que o PRJ não é um negócio jurídico essencialmente privado, de modo que deve ser interpretado de acordo com os limites basilares da Lei nº 11.101/2005 e com todos os demais que permeiam o instituto da recuperação judicial, especialmente no que concerne à sua função social.

Outro ponto que merece ser observado – que o difere de um negócio jurídico regular – é que a negociação e posterior aprovação do PRJ depende de uma relação jurídica que envolve diversos sujeitos: empresas em recuperação judicial e diferentes credores. De um

lado, cada um com seu próprio interesse; de outro, todos com um interesse em comum, qual seja, a recuperação da empresa e fomento da atividade econômica no país.

Tal fator difere o PRJ dos demais negócios jurídicos, já que, ao ser aprovado, será imposto a toda a coletividade de credores, incluindo-se aqueles que foram contrários aos seus termos ou que não comparecerem em AGC para exercer seu direito de voto.

Nesse ponto, Walfrido Jorge Warde Jr. e Guilherme Setoguti J. Pereira pontuam que “A recuperação de empresas tutela evidentemente a empresa, mas também o crédito. E se trata, por certo, de uma tutela institucional da empresa e do crédito, pelo que transcende o interesse do grupo de credores que, em concreto, aprovam o desaprovam o dado plano”.²⁷

Deste modo, é a relevância do interesse econômico e social – princípio basilar e justificador da criação de todo esse procedimento – que prevalece e justifica a imposição da vontade da maioria aos demais credores.

Sobre a matéria, esse é o entendimento da jurisprudência pátria majoritária:

Verifica-se, assim, que o sistema legal confere ao plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores a natureza de contrato que se constitui pela livre negociação entre credores e empresa devedora, que é complementado pela decisão judicial concessiva da recuperação. A seguir, não havendo recursos ou sendo os eventualmente interpostos improvidos, de se reconhecer que o contrato firmado configura ato jurídico perfeito, sacramentado por decisão adjetivada de “coisa julgada”.²⁸

O entendimento que se toma a partir de todo o estudo é, portanto, o de que o PRJ se enquadra nos conceitos ora expostos; destarte, não há dúvidas a respeito de sua classificação como um negócio jurídico.

²⁷ WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Discricionariedade da Assembleia Geral de Credores e Poderes do Juiz na Apreciação do Plano de Recuperação Judicial, p. 491-500. In: ELIAS, Luis Vasco (coord.). **10 anos da lei de recuperação de empresas e falência**: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 495.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AgIn 0114685-06.2012.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Pereira Calças, j. 30.10.2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

4 INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS RESULTADOS DE VOTAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme demonstrado, o PRJ constitui uma espécie negócio jurídico dotado de certas peculiaridades oriundas dos princípios sociais relacionados ao interesse coletivo.

Em razão dessas peculiaridades e à luz do interesse coletivo, é natural que se observe uma maior interferência do Poder Judiciário nos PRJs do que em contratos puramente privados.

A Lei nº 11.101/2005 determina que o PRJ deve ser aprovado pelos credores em AGC na hipótese de serem apresentadas objeções, ou sem a necessidade de sua realização, quando objeções não forem apresentadas. O texto da Lei nº 11.101/2005 traz uma ideia de que a decisão dos credores seria, portanto, soberana (artigo 56, §3º da Lei nº 11.101/2005).

Uma leitura simplista dessa Lei poderia levar a crer que, uma vez aprovado em AGC, o PRJ deveria ser homologado e cumprido pelas partes, tal como qualquer contrato. Contudo, não é isso que ocorre na prática. Em prol do interesse coletivo, o entendimento atual vigente é de que o Poder Judiciário tem o dever de fiscalizar e se manifestar quando se encontrar diante de ilegalidades ou de abusos contidos em PRJs.

Um caso emblemático é o da empresa Cerâmica Gyotoku Ltda., que acabou por ter sua falência decretada, não obstante o PRJ ter sido negociado e aprovado pela coletividade de credores em sede de AGC.

Isso se deu em razão de decisão proferida pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000.

O acórdão de relatoria do Desembargador Pereira Calças é evidente ao indicar que a decisão dos credores em AGC não é soberana, haja vista que, ao final, é o juízo de valor do Poder Judiciário a última palavra. A seguir, a título de ilustração, alguns trechos do acórdão, proferido em 28 de fevereiro de 2012.²⁹

Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens. Aristóteles, na *Ética a Nicômano*, fortaleceu a concepção de soberania da lei, harmonizando a idéia de justiça e

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0136362-29.2011.8.26.0000, rel. Des. Manuel Pereira Calças; Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28.02.2012. Disponível em: <www.tjssp.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

equidade. O filósofo da UNICAMP, ROBERTO ROMANO, no magistral ensaio "Acima ou abaixo da Lei", menciona o escólio de Leonardo Bruni, pensador e político do Renascimento, ao definir equidade (epikeia). Diz o mestre renascentista: "Epikeia é a parte da justiça que os juristas nomeiam 'ex bono et equo' (do que é bom e equânime). A lei é escrita de certo modo e deve, no entanto, ser interpretada segundo os critérios do bem e da equidade" (De Interpretatione Recta). Prossegue o professor ROMANO: "Mas, de outro lado, toda lei deve ser interpretada segundo a justiça. Nem descompromisso nem fetiche legal. A prudência indica o caminho: 'Quem dá a cada um o que lhe pertence porque conhece a verdadeira e necessária razão das leis age em constante acordo consigo mesmo e por seu próprio decreto, não por decreto alheio: ele merece, pois, ser reconhecido como justo.'" (Baruch Spinoza, Tratado Teológico-Político), 'in', O Estado de São Paulo, 25/12/2001, p. A2). Na linha de tal ensinância, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado. Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. Tal afirmativa se ajusta às idéias expostas no trabalho intitulado "Mercado e Responsabilidade", da pena brilhante do filósofo DENISLERRER ROSENFELD, professor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que, ao cuidar do capitalismo, afirma: "O seu princípio, do ponto de vista moral, é a responsabilidade, cada um arcando com as consequências de suas ações, não cabendo transferência de responsabilidades. Maus negócios não são assegurados pelo Estado, mas de inteira responsabilidade dos que tomaram tais decisões, não cabendo ao contribuinte pagar por isso. As forças pró-mercado teriam, então, como contraparte a responsabilidade moral. [...] A dimensão ética do capitalismo está na liberdade, na responsabilidade, na meritocracia, na recompensa do trabalho e do esforço, o que significa dizer que cada um deve arcar com as consequências de suas ações. Ou seja, não cabe a alguns ficar com os lucros e socializar os prejuízos..." ('in' "O Estado de São Paulo", 2/11/2011, A2). Ora, o plano apresentado pela devedora, com proposta de que todos os credores das classes II e III receberão 2,30% do lucro líquido anual no décimo dia útil após período de 36 meses da data inicial de pagamento, viola frontalmente o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o qual preceitua que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação

do plano, não haverá vencimento de nenhuma obrigação de pagamento em relação aos credores com garantia real ou aos credores quirografários. O prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e dos créditos quirografários. A cláusula 4.3.2 alberga em si grave violação da Lei nº 11.101/2005, que, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser decretada de ofício pelo Juiz ou Tribunal.

A peculiaridade desse caso se dá uma vez que o acórdão teve origem em Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú BBA, que se insurgiu sobre cláusula específica do PRJ. Ou seja, muito embora a decisão que aprovou o PRJ tenha sido homologada pelo juízo de primeira instância e não tenha havido pedido do Agravante para rejeição do PRJ e decretação da falência da empresa agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu por bem dessa forma proceder.

A partir dessa decisão, muito tem se discutido a respeito do limite de intervenção o Poder Judiciário nas decisões obtidas em AGCs.

O entendimento de que a decisão na AGC não é soberana e que é do Judiciário a decisão final tem se consolidado. O doutrinador Manuel Justino reconhece essa tendência:

Observa-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente a assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais eficiente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para a implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamada à manifestação, a jurisprudência vinha entendendo que a decisão da AGC deveria ser acatada pela jurisdição. Este entendimento agora parece começar a mudar, a partir de decisões que têm sido tomadas pelos Tribunais, no sentido de que “as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial (STJ, REsp 1.314.209-SP, j. 22.05.2012, rel. Min. Nancy Aldrighi e TJSP, AgIn 013662-29.2011.8.26.0000, j. 26.02.2012, rel. Pereira Calças).³⁰

A intervenção do Poder Judiciário é reconhecida pelo Superior do Tribunal de Justiça; o entendimento por parte da Corte Superior já foi explicitado em diversos acórdãos, como o proferido no Recurso Especial 1.314.209/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi. De acordo com referido acórdão, cabe ao Poder Judiciário reconhecer a nulidade de cláusulas

³⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 119.

incluídas em plano de recuperação judicial aprovado em AGC, sob o fundamento de que seria cláusula ilícita, vedada pelo art. 122 do Código Civil. O fato de não competir ao juízo a interferência na vontade soberana dos credores, não implica na impossibilidade de o judiciário exercer um controle quanto à licitude das providências decididas em AGC, sendo que a soberania desta não pode sobrepujar os requisitos legais da manifestação de vontade representada pelo plano de recuperação³¹.

Em consonância com essa tendência, foi aprovado, na I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, o Enunciado 44, por meio do qual se definiu o seguinte: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

O que se entende é que, atualmente, os credores têm a prerrogativa de votar o PRJ, mas, em última instância, a homologação da decisão dos credores é do juiz, que deverá decidir com base nos princípios de legalidade e ordem pública.

Nesse sentido, o Enunciado 46 da mesma Jornada determina que: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”.

É neste ponto que parece haver certa confusão. Na prática, o que se tem visto são decisões que extrapolam os limites da legalidade e optam, com fundamento em análise econômica subjetiva, por mudar a decisão da AGC.

Nesse sentido, cita-se o acórdão proferido recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2175962-47.2016.0.26.0000, por meio do qual o Relator Fábio Tabosa, da 2ª Câmara Reservada da Direito Empresarial, baseado no argumento de suposta inviabilidade econômica do PRJ homologado em primeira instância, decretou a falência da empresa Galena Química Farmacêutica Ltda., que atualmente emprega mais de 150 funcionários e seria uma grande candidata a uma recuperação de sucesso. A seguir, transcrição da ementa, para fins de ilustração.

Recuperação judicial. Plano refeito, após a reforma em sede de anterior agravo de instrumento da decisão homologatória do primeiro plano aprovado (AI nº 0007430-86.2012.8.26.0000). Cláusula prevendo deságio de 80% para os créditos quirografários. Insurgência de credor ao argumento de que abusiva e excessivamente onerosa aos credores quirografários. Matéria, todavia, já enfrentada no julgamento anterior, em que se definiu a aceitabilidade desse percentual, desde que ajustados outros aspectos da cláusula, como a previsão de prazo certo para o pagamento, bem como a incidência de juros e atualização

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1326888/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.05.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017. No mesmo sentido, recursos especiais números 1660195, 1532943, 1513260.

monetária. Novo plano aprovado que traz, todavia, disposições as quais, agregadas ao citado deságio, acabam por levar a resultado desproporcional e inaceitável do ponto de vista do sacrifício dos credores, mormente pelo elevado tempo previsto para o resgate da diminuta parcela remanescente dos créditos quirografários, ou seja, pelos menos vinte anos a contar do início da recuperação. Decisão homologatória afastada. Anulação do plano, com a decretação de quebra das sociedades agravadas. Agravo de instrumento do banco credor provido.³²

Nesse caso, não apenas a empresa agravada, mas também o próprio banco agravante opuseram embargo de declaração manifestando à turma julgamento que: (i) não houve pedido de decretação de falência da empresa; (ii) a falência não seria benéfica para nenhuma das partes; e (iii) o Poder Judiciário não pode rejeitar um PRJ com base em fundamentos de ordem técnica/econômica.

Até a data de apresentação desse trabalho, os embargos de declaração ainda não foram julgados.

Como se percebe, embora as normas sejam claras, sua aplicação é controversa.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 2175962-47.2016.0.26.0000, rel. Des. Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28.02.2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2017.

CONCLUSÃO

O presente Artigo teve como objetivo destrinchar o plano de recuperação judicial, a fim de compreender sua caracterização enquanto espécie de negócio jurídico, atentando às suas especificidades de existência e validade.

Iniciou-se pelo estudo do negócio jurídico, dos motivos para sua regulamentação e de suas características de validade e eficácia perante o ordenamento jurídico pátrio.

Posteriormente, partiu-se para a análise do PRJ regulado pela Lei nº 11.101/2005, com especial atenção para o contexto em que ela foi criada, bem como para suas peculiaridades. Verificou-se, também, seu conceito, conteúdo, formação e demais especificidades até a sua aprovação/rejeição em assembleia geral de credores.

Foram apontados, ainda, os limites legais estabelecidos para a constituição de um plano de recuperação, limites estes que se fundam no princípio basilar da Lei nº 11.101/2005, qual seja, o da recuperação da empresa, explicitado pelo artigo 47 da referida Lei, que, por sua vez, decorre de princípio ainda mais primitivo que permeia o ordenamento jurídico há muitos anos: a função social do contrato.

Com base em todos esses elementos, foi possível verificar de forma clara a natureza negocial do PRJ, reconhecida, inclusive, pela doutrina e por tribunais pátrios, mais especificamente pelo TJSP e STJ.

Trata-se, no entanto, de negócio jurídico específico, porquanto inserido no ambiente da recuperação judicial, instituto dotado de inegável viés público.

Em outras palavras, o plano de recuperação extrapola a simples função de renegociar o débito de uma empresa em crise e apresentar um novo plano de pagamento para os seus credores. A renegociação visa a preservar tanto a atividade empresarial, como a manutenção de empregos, a fim de que o empresário possa cumprir a sua função social.

A função social do plano de recuperação judicial é garantida pelo Poder Judiciário. Em última análise, é do Poder Judiciário o poder-dever de fiscalizar e garantir que essa função social permeie os planos de recuperação e seus respectivos procedimentos judiciais.

Sob a égide da legislação vigente, esse controle de legalidade faz todo o sentido, devendo ser encarada como um conforto, uma garantia à coletividade de que o bem maior será preservado, de modo a assegurar a evolução e a credibilidade do instituto, bem como sua submissão às normas e aos princípios que o regulam.

No entanto, por muitas vezes, esse controle de legalidade extrapola os limites estabelecidos pela própria lei, e acaba o magistrado inclinando-se às suas próprias convicções subjetivas, entrando em uma seara que foge de seu dever de fiscalização de legalidade.

A definição objetiva desses limites de interferência não é uma tarefa fácil, mas é absolutamente necessária, sob pena de fomento da insegurança jurídica e descrédito do instituto.

Espera-se que, com o transcorrer do tempo, a lei e seus operadores amadureçam, no sentido de proporcionarem cada vez mais clareza ao limite de intervenção do Poder Público, a fim de se evitar descabidas interferências de ordem subjetiva por parte do Poder Judiciário, que podem acarretar consequências desastrosas à preservação da empresa e, até mesmo, ao cumprimento da função social dos planos de recuperação nos casos concretos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo**. 8 ed. São Paulo: RT, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do Negócio Jurídico**. Saraiva: São Paulo, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; EHRHARDT JR., Marcos. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1, p. 307-308.

RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2001, p. 139.

WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Discricionariiedade da Assembleia Geral de Credores e Poderes do Juiz na Apreciação do Plano de Recuperação Judicial. In: ELIAS, Luis Vasco (coord.). **10 anos da lei de recuperação de empresas e falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin. 2015, p. 491-500.

OBRAS COMPLEMENTARES

BURGARELLI, Aclibes. **Direito Comercial: Recuperação de Empresa e Falências**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação recuperacional. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 29, n. 105, p. 115-128, set. 2009.

CAVALLI, Cássio Machado. Reflexões sobre empresa e economia: o conteúdo jurídico da empresa sob uma análise econômica do direito. **Revista de Direito Mercantil**, v. 44, n. 138, p. 250-256, 2005.

COSTA, Mario Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. São Paulo, Almedina, 2004.

DUARTE, Alexandre Uriel Ortega. Aspectos administrativos, econômicos e contábeis da Lei de Recuperação de empresas e falência. In: LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). **Direito Recuperacional**. Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo, Quartier Latin, 2009. p. 162-194.

FONSECA, Humberto Lucena Pereira dos; KOHLER, Marcos Antonio. A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. **Revista de Direito Mercantil**, n. 138, p. 84-101, 2005.

GOMES, Orlando. BRITO, Edvaldo (Coord.). **Obrigações**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, Orlando. **Contratos de adesão**: condições gerais dos contratos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1972.

JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LANCELOTTI, Renata Weingrill. **Governança corporativa na recuperação judicial**: lei 11.101/2005. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LOBO, Jorge. (Obra coletiva). In: TOLEDO, Paulo F.C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coords.). **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários aos artigos 55 a 69. In: PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Do procedimento de recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **A Eficiência do Processo Judicial de Recuperação de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Apresentação do plano de recuperação pelo devedor e a atuação dos credores. **Revista do Advogado**. A nova lei de falências e de recuperação de empresas. Ano XXV, n. 83. São Paulo, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. CAMPOS MELO, Leonardo, HENRICI, Ricardo Loreti, MOTTA, Chistiane da Silva Pereira (Coord.). **Obrigações e Contratos**. Pareceres de Acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). **Instituições de Direito Civil**. Vol. III – Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1, Falência. 11. ed. v. 2. Concordatas, crimes falimentares, intervenção e liquidação extrajudicial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.

TEPPEDINO, Gustavo. Os novos contratos no novo código civil. **Revista da EMERJ** – Especial EMERJ Debate o novo código civil, parte I, p. 181-183, fev./jun. 2002.

THEODORO JR., Humberto. **O contrato social e sua função**. Rio de Janeiro: forense, 2008.

THEODORO NETO, Humberto. **Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JURISPRUDÊNCIA/LEGISLAÇÃO

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1326888/RS. Rel. Min. João Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 08.04.2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1326888/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.05.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo Ai 0162002-63.2013.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 05.05.2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0065455-58.2013.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06.02.2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0119660-37.2013.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06.02.2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0105481-98.2013.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03.02.2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0105481-98.2013.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03.02.2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AgIn 0114685-06.2012.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Pereira Calças, j. 30.10.2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Manuel Pereira Calças; Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28.02.2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, AI 2175962-47.2016.0.26.0000, rel. Des. Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28.02.2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 31 de maio de 2017.